



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127685 - MS (2025/0477741-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIMEA SOUZA PACHER BELLO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS FELIPE- MS015908
AGRAVADO : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO DE MORAIS- MS013355
JULIANA BORGES DE BARROS GODOY- MS029534
INTERES. : MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de terceiro.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127685 - MS(2025/0477741-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIMEA SOUZA PACHER BELLO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS FELIPE - MS015908
AGRAVADO : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO DE MORAIS - MS013355
JULIANA BORGES DE BARROS GODOY - MS029534
INTERES. : MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de terceiro.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos de terceiro, ajuizada pela agravante, em face de TOPOSAT ENGENHARIA LTDA, na qual requer a suspensão da penhora e dos atos subsequentes, a reavaliação dos bens e o reconhecimento da impenhorabilidade dos móveis da residência, com resguardo da meação.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DA PARTE EMBARGANTE – EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL PRELIMINAR RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – IMPENHORABILIDADE DE

BENS – MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE – PRECLUSÃO – SOBRESTAMENTO DO FEITO – DESCABIMENTO – MEAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA PEDIDO CONTRARECURSAL DE APLICAÇÃO DE MULTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO EVIDENCIADA – PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO,. I - Ao juiz é permitido a prolação de sentença quando entender que as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, não implicando em cerceamento de defesa. Preliminar recursal rejeitada. II - Na hipótese dos autos, não há falar em prescrição porque não houve demora quanto à efetivação da penhora no feito executivo. III - Nos termos do art. 507 do CPC/15, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. IV - Os embargos de terceiro prestam-se à cessação dos efeitos da constrição judicialmente determinada sobre bem de terceiro, de modo que não constituem via processual adequada para a discussão de outras questões subjacentes, como eventual sobrestamento do feito executivo, em razão de suposta necessidade de prévia excussão dos bens de codevedor. V - Não prospera a alegação de que, pelo fato de a embargante ser casada no regime da comunhão parcial de bens com o executado, teria direito à meação dos móveis constritos, porquanto, não há comprovação da integralidade dos pertences, inviabilizando a apreciação de que os bens penhorados ultrapassaria metade do patrimônio do executado. VI - Não há falar em condenação da embargante por litigância de má-fé, tendo em vista que não se vislumbra dolo processual manifesto, inexistindo quaisquer indícios de que tenha, de modo temerário, realizado qualquer das condutas elencadas no art. 80 do CPC/15. VII - Se a questão foi suficientemente debatida, não se faz necessária a expressa manifestação sobre os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente. (e-STJ fl. 353)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou o óbice da Súmula 7/STJ ao sustentar tratar-se de reavaliação de provas e de interpretação de normas, com observância da dialeticidade recursal. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Pugna, a parte agravada, pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/MS.

i) necessidade de reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).

I - Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

5. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

II - Da multa do art. 1.021, § 4º do CPC

6. No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS , que sua aplicação "*pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*" (AgInt nos ERESP 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016) .

7. Note-se que a multa somente será fixada caso "o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível", o que não se verificou na presente hipótese, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito

constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar a inaplicação do óbice apontado na decisão recorrida, em que pese não ter logrado êxito.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.685 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477741-6

Número de Origem:

08092089820198120001	08247889520248120001	0824788952024812000150000
0824788952024812000150001	0824788952024812000150002	14049554520248120000
201220021170800	8092089820198120001	8247889520248120001
824788952024812000150001	824788952024812000150002	824788952024812000150000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

OUTRO :
NOME : MARIMEA SOUZA PACHER BELLO

ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS FELIPE - MS015908

AGRAVADO : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO DE MORAIS - MS013355
JULIANA BORGES DE BARROS GODOY - MS029534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIMEA SOUZA PACHER BELLO

ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS FELIPE - MS015908

AGRAVADO : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO DE MORAIS - MS013355
JULIANA BORGES DE BARROS GODOY - MS029534

INTERES. : MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026